EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021037-44.2024.8.19.0000[B]
EMABRGANTE: SAMIRA MANSUR DA SILVA OLIVELLA
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso Público. Hipótese em que a impetrante foi aprovada em 1° lugar da lista reservada a candidatos que se declararam hipossuficientes, no LXI Concurso Público para provimento no cargo de Analista Judiciário, sem especialidade, na 4ª Região. Decisão de Juiz Auxiliar da Presidência no sentido da impossibilidade de concorrência nas vagas reservadas aos candidatos hipossuficientes (Lei estadual nº 7.747/2017), porquanto – ao tempo da convocação – a candidata já estaria nomeada no cargo de Técnico de Atividade Judiciária, o que teria alterado sua condição econômica. Acórdão que denega a segurança com fundamento em disposição editalícia expressa no sentido adotado pela autoridade coatora. Embargos nos quais alega-se omissão em relação a correta interpretação da disposição editalícia (item 7.8.1.2, alínea "c"), a qual não poderia ser lida de forma autônoma. Acolhimento. Controle judicial limitado a legalidade do ato administrativo, em juízo de compatibilidade da interpretação da disposição editalícia com a Lei estadual 7.747/2017, a qual estabelece os parâmetros para assegurar a igualdade de oportunidades a grupo desfavorecido pela condição de hipossuficiência, prevendo que "será considerado com hipossuficiência econômica o candidato que comprovar possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo e que assim o declare no momento da inscrição". Tal condição foi comprovada no momento da inscrição no concurso, o que atende ao disposto na lei estadual, inexistindo fraude a ser reprimida. Por conseguinte, na trilha de julgado deste Tribunal de Justiça, acolhe-se o entendimento de que "a apresentação da documentação no momento da convocação, consoante prevê o edital (...) deve ser entendida como um mero desdobramento do trâmite administrativo, ficando a comprovação da hipossuficiência vinculada ao momento da inscrição" (0029079-82.2024.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Órgão Especial, DJ 03/02/2025). Por fim, afasta-se pretensão de reconhecimento de efeitos remuneratórios pretéritos em mandado de segurança, consoante a súmula 269 do STF. Recurso provido.

MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em 11/12/2025 18:33:56
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 0021037-44.2024.8.19.0000 em que consta como embargante: **SAMIRA MANSUR DA SILVA OLIVELLA** e embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por SAMIRA MANSUR DA SILVA OLIVELLA contra o acórdão que denegou a segurança, afastando a ilegalidade apontada ao Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal de Justiça, o qual a teria eliminado da lista de concorrência as vagas para o cargo de analista judiciário sem especialidade deste Tribunal de Justiça, reservada aos hipossuficientes, por não mais ostentar tal condição no momento da convocação.

Com o objetivo de evitar tautologias, confira-se a ementa do acórdão (index 298):

> Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário deste Tribunal de Justiça. Decisão de Juiz Auxiliar da Presidência no sentido da impossibilidade de concorrência nas vagas reservadas a candidatos hipossuficientes (Lei estadual nº 7.747/2017), porquanto não comprovada tal condição contemporaneamente à convocação, tendo candidata que, ao ser nomeada em concurso público pouco antes, seus rendimentos ultrapassariam o teto previsto em edital. Inconformismo da candidata pautado na necessidade de aferição das condições econômicas de forma retrospectiva. Nada obstante o edital "é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto a administração pública quanto os candidatos" (Enunciado nº 6 da Jurisprudência em Teses do STJ – Edição nº 9). Dele conta expressamente a previsão de que "os comprovantes de renda bruta dos últimos três meses anteriores à data de convocação". Logo, não atendido este requisito, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Impositiva adstrição ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia, com o devido relevo para a insindicabilidade judicial quanto aos critérios de classificação previstos em edital, os quais amoldam-se ao previsto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei estadual nº 7.747/2017. Agravo interno não conhecido e ordem denegada.

Em suas razões, a recorrente assinala que o acórdão não teria enfrentado as teses ventiladas no writ, em especial a impossibilidade de leitura isolada da alínea "c" do item 7.8.1.2 do edital, insistindo que o item 7.8 prevê a comprovação documental da condição de hipossuficiente após o resultado final do concurso, em vez da data da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

convocação. Afirma que "o procedimento de verificação como fase autônoma e sequencial ao resultado final não só foi desrespeitado, como postergado para a mesma data dos exames admissionais, em 13/12/2024, em contrariedade ao próprio edital que essa Câmara se propõe a defender". Acentua que no momento da inscrição sua situação econômica era a mesma, prestando concurso para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário. Conclui que sua nomeação no primeiro não afastaria aquela realidade, em prestígio à segurança jurídica (index 323).

Contrarrazões oferecidas pela autoridade coatora, nas quais registra-se a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, enfatizando que o item 7.8.1 "não indica que a convocação se dará em momento imediatamente seguinte ao resultado final, mas, em momento após o resultado final (em qualquer momento", SE CONVOCADO (item 7.8.1.2)". Reforça que a eliminação se deu em cumprimento do disposto no edital, o qual prevê a comprovação da hipossuficiência no momento da convocação, com base em documentos dos três meses que antecederam essa data (index 334).

O acórdão indexado sob o nº 359 acolheu os embargos de declaração apresentados pela parte impetrante, conferindo-lhes efeitos modificativos.

Entretanto, tal julgamento foi anulado, pois acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, em que alegava a inexistência de intimação pessoal para apresentação das contrarrazões àquele recurso (index 425).

Finalmente, foram apresentadas as contrarrazões do Estado ao recurso interposto por Samira Mansur (index 441). Nelas argumenta-se a utilização do recurso para imprimir efeitos modificativo por via imprópria, porquanto ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC. Quanto ao mais, registra que a documentação apresentada no momento da convocação dava conta da incompatibilidade com a afirmada hipossuficiência econômica. Por isso, houve eliminação da lista reservada, em cumprimento da exigência editalícia que previa apresentação dos comprovantes de "renda bruta dos últimos três meses anteriores à data de convocação" (item 7.8.1.2, "c"). Subsidiariamente, refuta o recebimento de vencimentos com efeitos retroativos, desconsiderando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 724.347.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Os embargos estão subordinados à identificação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC).

No caso, os embargos alegam omissão em relação a correta interpretação da disposição editalícia (item 7.8.1.2, alínea "c"), a qual, diferentemente do defendido pelo Poder Público, não pode ser lida de forma autônoma dos demais dispositivos que abordam o processo de verificação da declaração de hipossuficiente.

Rememore-se que a impetrante prestou o LXI Concurso Público realizado por este Tribunal de Justiça para preenchimento do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário – sem especialidade da 4ª Região, no qual foi aprovada em primeiro lugar da lista reservada a hipossuficientes.

Também prestou o LX Concurso Público para Técnico de Atividade Judiciária, sem especialidade, na 4ª Região, em que aprovada em 12º na lista de ampla concorrência e em 3º lugar em vagas de candidatos que se declararam hipossuficientes.

Ocorre que, ao tempo de sua convocação para nomeação e posse para o cargo de Analista Judiciário (12/12/2023 - Convocação nº 06/2023), já estava nomeada no cargo de Técnico de Atividade Judiciária desde 13/06/2022.

Na ocasião da convocação para o cargo de Analista, foi informada a respeito da necessidade de comprovação da condição de hipossuficiente nos termos do item 7.8, subitem 7.8.1.2 do edital.

Foram encaminhados os documentos apresentados à época da inscrição no concurso, o que não se reputou condizente com a previsão editalícia que preveria a verificação da hipossuficiência ao tempo da convocação.

Assim, a autoridade coatora concluiu pela eliminação da candidata sob o fundamento de que ela não mais atenderia aos requisitos para qualificação como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

hipossuficiente econômica por conta da nomeação prévia no cargo de Técnico de Atividade Judiciária.

Diante disso, a impetrante afirma que o item 7.8 do Edital prevê um momento específico para a verificação da condição declarada, a qual deveria ocorrer logo após o resultado final do concurso, em vez da data da convocação, como previsto no item 7.8.1.2.

> **7.8 DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM HIPOSSUFICIENTES**
> 7.8.1 Os candidatos que se declararam hipossuficientes, se não eliminados no concurso, serão convocados, após o resultado final no concurso, para comprovar, documentalmente, o seu enquadramento na reserva de vagas de que trata a Lei Estadual nº 7.747/2017.
>
> 7.8.1.1 Será considerado com hipossuficiência econômica o candidato que declarar essa condição no momento da inscrição e que comprovar possuir renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo, conforme procedimentos a seguir.
> 7.8.1.2 O candidato que se declarou hipossuficiente, se convocado para o procedimento de verificação da condição declarada, deverá enviar, no período estabelecido no respectivo edital de convocação, via *upload*, por meio de *link* específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_rj_20_analista, a imagem dos seguintes documentos:
>
> a) declaração assinada pelo candidato atestando, sob as penas da lei, quantas pessoas compõem a sua família e quantas pessoas recebem renda na sua família, conforme Anexo III deste edital, sendo considerada família a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio;
> b) RG e CPF de cada um dos membros da família que possui renda;
> c) comprovantes de renda bruta dos últimos três meses anteriores à data de convocação para o procedimento de verificação da condição declarada de cada um dos membros da família que possuem renda em uma das seguintes formas:
> c.1) cópia dos contracheques ou comprovante de renda bruta similar de cada membro da família que se enquadre nessa situação;

Fundamenta sua pretensão nos arts. 5º, XXXVI da CF e 24 da LINDB, bem como no art. 1º, §4º da Lei Estadual 7.747/2017.

Ocorre que por conta da omissão do enfrentamento do ponto com a devida profundidade, admite-se a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, destacando, desde já, o seu provimento.

Cumpre ressaltar que o controle judicial na hipótese em questão limita-se ao juízo de compatibilidade da interpretação da disposição editalícia com a Lei nº 7.747/2017, em genuíno controle de legalidade estrita do ato administrativo.

A norma de regência estabelece os parâmetros para assegurar a igualdade de oportunidades a grupo desfavorecido pela condição de hipossuficiência, estabelecendo de forma expressa que "será considerado com hipossuficiência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

econômica o candidato que comprovar possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo e **que assim o declare no momento da inscrição**".

> Lei 7747/2017
> Art. 1º Ficam reservadas à população com hipossuficiência econômica 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das entidades da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro.
>
> §1º Se, na apuração do número de vagas reservadas à população com hipossuficiência econômica, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.
>
> §2º Os candidatos com hipossuficiência econômica poderão disputar qualquer cargo efetivo ou emprego público que sejam objeto do concurso.
>
> §3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso.
>
> §4º Para os efeitos desta Lei, será considerado com hipossuficiência econômica o candidato que comprovar possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo e que assim o declare no momento da inscrição.
>
> §5º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

Note-se que o objetivo é assegurar que o candidato autodeclarado hipossuficiente possa, não só obter a isenção da taxa de inscrição, mas ter assegurada a possibilidade de convocação antecipada, aumentando a possibilidade de efetiva nomeação e maior estabilidade.

Tal condição foi comprovada no momento da inscrição no concurso, o que atende completamente ao disposto na lei estadual.

Logo, a previsão em edital 7.8.1.2, "c" (acima transcrita), ao exigir a comprovação da situação de hipossuficiência ao tempo da convocação para nomeação no cargo, acarreta descompasso com os objetivos legais, motivo pelo qual cogita-se sua incidência apenas quando há proximidade entre a convocação e a divulgação do resultado final do concurso, a fim de reprimir fraudes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

No caso, a divulgação do resultado final do certame ocorreu em 30/03/2022 (index 78 anexo) e a convocação apenas em 12/12/2023 (Convocação nº 06/2023). Dessa forma, não se admite que haja fraude a ser reprimida capaz de ensejar a aplicação da regra prevista no item 7.8.1.2, "c" do edital. Isso porque, como já afirmado, há comprovação do atendimento dos requisitos para qualificação como hipossuficiente (index 158/171 anexo).

Portanto, reconhece-se o direito subjetivo de fazer valer sua manutenção na lista reservada a hipossuficientes, diante da comprovação de tal condição ao tempo da inscrição no concurso, o que se reconhece como direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF).

Por conseguinte, na trilha de julgado deste Tribunal de Justiça, acolhe-se o entendimento de que "a apresentação da documentação no momento da convocação, consoante prevê o edital (...) deve ser entendida como um mero desdobramento do trâmite administrativo, ficando a comprovação da hipossuficiência vinculada ao momento da inscrição", confira-se:

> 0029079-82.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA
> Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 03/02/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL
>
> Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público para Cargos de Técnico de Atividade Judiciária deste Tribunal de Justiça. Aprovação do impetrante em 14º lugar na listagem de candidatos hipossuficientes. Eliminação do impetrante sob o argumento de que a comprovação da condição de hipossuficiência econômica deve ocorrer no momento da convocação para o prosseguimento do concurso. Ação mandamental objetivando o reconhecimento de que o ato da inscrição é o marco para verificação da hipossuficiência. Concessão da segurança. O item 7.8.1.1 do edital prevê que será considerado hipossuficiente econômico o candidato que declarar essa condição no momento da inscrição e observar os critérios constantes do procedimento previsto nos itens seguintes. Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 7.747/2017, que dispõe sobre a reserva de vagas para população com hipossuficiência econômica nos concursos públicos, estabelece que será considerado hipossuficiente econômico o candidato que comprovar possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo e que assim o declare no momento da inscrição. O impetrante logrou êxito em comprovar sua situação de hipossuficiente quando do ato de inscrição no certame, conforme exige o art. 1º, §4º, da Lei Estadual nº 7.747/2017, de modo que a exigência de apresentação da documentação no momento da convocação, consoante item 7.8.1.2, alínea c, do edital, mais de 04 anos após a sua publicação, deve ser entendida como um mero desdobramento do trâmite administrativo, ficando a aferição e comprovação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

> hipossuficiência vinculada ao momento da inscrição. Precedentes: TJRJ - 0070616-34.2019.8.19.0000 - Mandado de Segurança, Des(a). Inês da Trindade Chaves de Melo - Julgamento: 07/04/2021 - Sexta Câmara Cível. Concessão da segurança, prejudicado o agravo interno.

A pretensão de reconhecimento de efeitos remuneratórios pretéritos em mandado de segurança é descabida, diante do teor da súmula 269 do STF, ao disporem, respectivamente, que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Ademais, impõe-se a aplicação do tema 671 da repercussão geral ao prever que:

> “Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.”

Nesse mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COMO EXCEDENTE. DESISTÊNCIA DE CONCORRENTES. RECLASSIFICAÇÃO E INSERÇÃO DENTRO DO ROL DE VAGAS OFERECIDAS. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS REMUNERATÓRIOS PRETÉRITOS.
> 1. A exoneração e a desistência de concorrentes mais bem classificados, ocorridas durante o prazo de validade do concurso, que ensejarem a reclassificação do excedente (cadastro de reserva) para dentro do número de vagas oferecidas inicialmente, fazem surgir em seu favor o direito público subjetivo à nomeação no cargo, observado o teor do RE 598.099/MS, julgado com repercussão geral.
> Jurisprudência do STJ.
> **2. Descabe indenização por nomeação tardia, ainda que sob a roupagem de "remuneração atrasada". Inteligência do RE 724.347/DF, rel. Ministro Roberto Barroso.**
> 3. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.
> (RMS n. 66.903/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **dar provimento aos embargos** para, por conta do afastamento da omissão, conceder parcialmente a segurança, determinando que se proceda a nomeação da recorrente no cargo de Analista Judiciário – sem especialidade, na condição de hipossuficiente.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator